



**UNIVERSIDADE CATÓLICA
DE SALVADOR**

STEPHANIE ANDRADE NASCIMENTO DA GAMA

**MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA EFICAZ AO COMBATE DA ALIENAÇÃO
PARENTAL E DA AUTO ALIENAÇÃO INFLIGIDA**

**SALVADOR
2023**

STEPHANIE ANDRADE NASCIMENTO DA GAMA

**MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA EFICAZ AO COMBATE DA ALIENAÇÃO
PARENTAL E DA AUTO ALIENAÇÃO INFLIGIDA**

Este artigo, apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso do Eixo de Formação Básico da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial de avaliação da graduação de Direito.

Orientadora: Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães
Ferreira

**SALVADOR
2023**

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

BACHARELADO EM DIREITO

FOLHA DE APROVAÇÃO

STEPHANIE ANDRADE NASCIMENTO DA GAMA

**MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA EFICAZ AO COMBATE DA ALIENAÇÃO
PARENTAL E DA AUTO ALIENAÇÃO INFLIGIDA**

Trabalho de conclusão do Curso de Graduação em Direito,
apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito da Universidade Católica do Salvador,
sob orientação da Prof^a. Dr^a Ana Conceição Barbuda Sanches
Guimarães Ferreira

Aprovado em ___ de _____ de _____.

Banca Examinadora

Prof^a. Dr^a. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira -
Orientadora

Prof^a. Dr^a Teresa Cristina Ferreira de Oliveira - Examinadora

MEDIAÇÃO COMO FERRAMENTA EFICAZ AO COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL E DA AUTO ALIENAÇÃO INFLIGIDA

Stephanie Andrade Nascimento Da Gama¹

Profa. Dr. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo expor a importância de compreender as formas de solução para a alienação parental e a auto alienação infligida, são elas: mediação, constelação familiar e guarda compartilhada. Todos estes meios têm em vista diminuir feitos que duram anos e que trazem as mais diversas consequências para os envolvidos. O tema é de extrema importância, já que necessitamos garantir o melhor interesse para a criança e o adolescente. Isto só será possível se todas as partes envolvidas estiverem cientes das consequências das atitudes alienadoras e as possíveis soluções que podem ser propostas por uma equipe multidisciplinar capaz de solucionar o conflito da melhor forma.

PALAVRAS-CHAVE: Mediação familiar, alienação infligida, auto alienação e resoluções adequadas de conflitos.

ABSTRACT

This article aims to expose the importance of understanding ways to resolve parental alienation and self-inflicted alienation, they are: mediation, family constellation and shared custody. All these means aim to reduce events that last for years and that bring the most diverse consequences for those involved. The topic is extremely important, as we need to guarantee the best interests of children and teenagers. This will only be possible if all parties involved are aware of the consequences of alienating attitudes and the possible solutions that can be proposed by a multidisciplinary team capable of resolving the conflict in the best way.

KEY-WORDS: Family mediation, inflicted alienation, self-alienation and appropriate conflict resolutions.

¹ Graduanda em direito pela Universidade Católica de Salvador.

² Orientadora: Doutora em Direito Público pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Novos Direitos pela UFBA (Universidade Federal da Bahia); Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela UCSAL Especialista em Direito Processual Civil e Civil pela UFBA; Pós- graduada em Direito Canônico; Pós-Graduada em Atividade Judicante pela UFGV; Juíza Formadora da ENFAM; Coordenadora do Curso “O Juiz E A Atividade Judicante” na ENFAM

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1. ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO

BRASILEIRO 1.1 O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL E A LEI 12.318/10
1.2 AS VIOLAÇÕES DA ALIENAÇÃO PARENTAL AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE 1.3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL 1.4 ALIENAÇÃO PARENTAL: DIFERENÇAS SUBSTANCIAIS X AUTO ALIENAÇÃO INFLIGIDA 1.5 AUTO ALIENAÇÃO E A RECUSA DE CONVIVER COM A CRIANÇA 2. A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO **BRASILEIRO** 2.1 A MEDIAÇÃO FAMILIAR À LUZ DA LEI 12.318/10 2.1.1 **Diferenças essenciais entre a mediação e conciliação** 2.1.2 **Métodos adequados de resolução de conflitos à luz da lei 12.318/10** 2.2 MEIOS APLICADOS NA MEDIAÇÃO FAMILIAR PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS 2.2.1 **O uso da mediação de forma extrajudicial** 2.2.2 **O uso da mediação na fase judicial** 3. **MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA EM CASOS DE AUTO ALIENAÇÃO** 3.1 AUTO ALIENAÇÃO INFLIGIDA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS 3.2 A MEDIAÇÃO COMO MEIO HÁBIL AO ENFRENTAMENTO DA AUTO ALIENAÇÃO 4. **CONCLUSÃO REFERÊNCIAS**

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar a mediação como uma forma de enfrentamento e combate a alienação parental e a auto alienação infligida, fenômenos que vem sendo cada vez mais frequente na sociedade brasileira com o aumento de divórcios. Ambas surgem através de confrontos familiares, onde os ex-cônjuges alienam a prole, muitas vezes como forma de vingança contra o outro genitor. E, com isso, prejudicam o próprio filho, o que, além de macular a instituição familiar, viola a legislação de proteção da infância e da adolescência.

É viável ponderar que a maior vítima da alienação parental é a criança ou o adolescente, já que está na fase de desenvolvimento e muitas vezes não tem a maturidade emocional necessária para lidar com a situação, e ser alienado pode gerar consequências até mesmo na forma como aquele indivíduo irá se colocar em sociedade, estando associado pela psicologia ao desenvolvimento de transtornos como ansiedade e depressão.

A relevância teórica e social deste trabalho se justifica na medida em que é cada vez maior a necessidade de que os operadores do direito de família atuem de forma a minorar os conflitos/litígios e busquem soluções mais céleres para esta problemática. É preciso estar atento aos sinais da auto alienação e às armas oferecidas pela legislação para combatê-la, pois ela gera marcas irreparáveis no desenvolvimento de milhares de pessoas a curto, médio e longo prazo.

O artigo se inicia com a análise da alienação parental no direito brasileiro, com conceitos de renomados juristas e mostra a presença do fenômeno na legislação. No próximo tópico, analisa a Lei da Alienação Parental aplicada em conjunto com a Lei de Mediação, utilizando abusca por soluções negociadas no âmbito extrajudicial como forma de minorar os danos psicológicos eventualmente causados às reais vítimas da alienação: os filhos, observando também posicionamentos relevantes dos tribunais superiores acerca do tema. Por fim, conclui que a mediação é uma forma eficaz de combater a alienação parental, resolvendo, ainda que parcialmente, o litígio e buscando garantir os interesses do menor.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

Na visão de Freitas (2015), a alienação parental é conceituada como um transtorno psicológico, refletido nos sintomas de um dos genitores que, com suas estratégias, provoca o afastamento dos filhos do outro genitor. E Silva (2016, p.121) apresenta a alienação parental “como um conjunto de sintomas advindos do afastamento entre um genitor e filhos, gerado através de um comportamento doentio e programado do outro genitor, geralmente aquele que tem a guarda do filho”.

Assim, pelas definições acima reproduzidas, os genitores não conseguem diferir eventuais divergências conjugais da relação com seus filhos, e, deste modo, acabam induzindo o descendente a não ter uma relação saudável com o outro genitor.

Conforme o artigo 2º da Lei da Alienação Parental, são situações para que a alienação seja identificada: (I) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, (II) dificultar o exercício da autoridade parental, (III) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor, (IV) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, (V) omitir deliberadamente o genitor de informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, (VI) apresentar falsa denúncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente e (VII) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Gardner (1988, p.85) leciona que: a alienação parental é um processo que consiste em programar uma criança para que, sem justificativa, odeie um de seus genitores, por influência do outro genitor que o menor tenha vínculo de dependência afetiva. Conforme o art 2º da mesma legislação que versa sobre a alienação parental e suas consequências, é considerado o ato de alienação parental a intervenção na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou quem cuida do menor.

Na mesma seara, Madaleno (2021, p.30) conceitua a alienação parental:

A Alienação Parental é quando um genitor realiza atos alienatórios contra o outro genitor fazendo com que a criança sinta raiva e desprezo sem nenhuma justificativa, fazendo com que a prole mude suas opiniões em relação ao outro genitor, com a finalidade de dificultar ou destruir vínculos entre a criança e o detentor da guarda, causando dessa maneira uma dependência para vítima.

A alienação pode ser performada pela mãe, pelo pai, ou pelos dois de forma simultânea. O alienador é quem dificulta o contato da criança ou do adolescente com o outro genitor, com a

intenção de prejudicar a relação, em especial, o genitor que assumiu a guarda do menor. Todavia, a alienação pode ser praticada por tios, avós e outras pessoas que são do convívio da criança ou do adolescente, não sendo restrita apenas aos genitores.

Desta forma, a Lei 12.318/10 e a Constituição Federal visam proteger o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade familiar, princípio da proteção integral, princípio da convivência familiar e o princípio do melhor interesse da criança que visam o menor como protagonista nas decisões dos pais.

1.1 O INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO BRASILEIRO E A LEI 12.318/10

Instaurada em 26 de agosto de 2010, a Lei da Alienação Parental versa que a alienação parental fere um direito fundamental da criança e do adolescente da convivência familiar harmoniosa. Em seu artigo 2º, *caput*, define-a como (Brasil, 2010):

A interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou quecause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Outrossim, o IBGE aponta que cerca de 80% dos filhos de pais separados sofrem com a alienação parental. Com o divórcio, surgem litígios pela guarda dos filhos, quando ela é designada para um dos genitores e, segundo Fonseca (2006), este não aceita o fim do relacionamento, acaba por estimular o afastamento do filho do outro genitor, acarretando a alienação parental.

Para entender esse fenômeno, é necessário identificar os agentes passivos e ativos que compõem a relação. O agente passivo é o genitor/filho e/ou alienado, ou seja, quem sofrerá a alienação, e o agente ativo é o genitor que detém a guarda e/ou alienador, que implica ao filhota sensação de distanciamento daquele não recebeu a guarda.

A título ilustrativo, destaca-se a atuação da Defensoria Pública do Ceará, que atua em processos que passam pelas Varas de Família e é habitual encontrar situações deste tipo. Em uma matéria publicada no site da Defensoria Pública do Ceará, a defensora pública titular da 13ª Vara de Família do Estado, Michele Camelo enxerga a lei como uma ferramenta que semprecoloca em primeiro lugar o bem estar da criança e do adolescente:

A lei de alienação parental visa impedir que uma pessoa – que pode ser a guardiã, sejam genitor, uma avó ou alguém que exerce esse cuidado de responsabilidade com a criança – faça uma campanha de desconstrução da imagem do outro, inclusive por meio da implantação de falsas memórias. A síndrome de alienação parental acaba gerando

transtornos na vida da criança ou adolescente que vão se perpetuar por toda a vida. Além disso, é muito importante dizer que durante um processo de separação ou briga dos genitores, o bem estar da criança deve estar em primeiro lugar.

Quando situações como esta são identificadas, o adulto deverá ficar em estado de alerta e tentar impedir as características da alienação. Noutra senda, cumpre destacar que a legislação

traz também em sua redação a hipótese onde o genitor é investigado/processado por violência doméstica, o que modifica totalmente o cenário para configuração da alienação parental, isso porque há o justificado temor do outro genitor sobre a integridade física da prole. Nessa situação, um juiz ficará encarregado de decidir se o suspeito terá a guarda compartilhada, levando em consideração o emocional da criança ou adolescente.

De qualquer forma, o ordenamento jurídico busca proteger de forma particular a integridade psíquica do menor afetado, efetivando o direito constitucional de proteção da família. E, o mais importante, dar valor ao princípio da afetividade, que preza pela estabilidade nas relações socioafetivas e na comunhão.

1.2 AS VIOLAÇÕES DA ALIENAÇÃO PARENTAL AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em resultado da alienação parental, os genitores continuam estabelecendo empecilhos ao convívio dos filhos, e os pais alienados, que já estão super saturados nesta situação estressante, acabam com os filhos, tendo em vista que a parte mais desafiadora deste comportamento é o dano emocional que o menor irá sofrer. E, em consequência, se afastará do outro genitor (Próchno. Paravidini; Cunha, 2016).

No mesmo sentido, já se pronunciou o STJ acerca da garantia fundamental à integridade psicológica do menor (grifo meu):

INFÂNCIA E JUVENTUDE. HABEAS CORPUS. PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA PROVISÓRIA. SITUAÇÃO DE FATO. CONSOLIDAÇÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA CRIANÇA. INEXISTÊNCIA. NOVA ALTERAÇÃO PROVISÓRIA. ILEGALIDADE. 1. No exame de demandas envolvendo interesses de crianças e de adolescentes **deve ser eleita solução da qual resulte maior conformação aos princípios norteadores do Direito da Infância e da Adolescência, notadamente a proteção integral e, sobretudo, o melhor interesse dos infantes, derivados da prioridade absoluta apregoada pelo art. 227, caput, da Constituição Federal:** 2. "Salvo no caso de evidente risco físico ou psíquico ao menor, não se pode conceber que o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, em detrimento da manutenção da criança no lar que tem como seu, traduza-se como o melhor interesse do infante. (...) Ressalvada a existência de situações de evidente risco para os menores, nos processos em que haja disputa pela custódia física

de uma criança, devem ser evitadas determinações judiciais de alterações de guarda e, conseqüentemente, de residência das crianças ou adolescentes, para preservá-las dos fluxos e refluxos processuais. (...)" (AgRg na MC18.329/SC, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/11/2011).

(STJ - HC: 648097 MG 2021/0058062-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2021)

No mesmo sentido, para Serafim (2012, p.27):

Nas disputas familiares, é de suma importância a presença do psicólogo, pois se está lidando com um ponto muito delicado do ser humano, representado pelo seu universo de relações mais íntimas. O psicólogo na Vara de Família pode atuar comoperito ou assistente técnico, além de mediador

Pode-se entender que a alienação parental é o motivo das grandes conseqüências no desenvolvimento da criança ou do adolescente, a contar da parte psicológica até o convívio em sociedade, estas conseqüências podem perdurar por toda a vida, inclusive a fase adulta.

Assim, além da obrigação legal dos pais em relação aos filhos de fornecer um ambiente propício e saudável ao seu crescimento, o Estado também tem o dever de resguardar os direitos da criança e do adolescentes, com o objetivo de assegurar a integridade psicológica do menor, já que os danos causados podem prejudicar seu desenvolvimento na maioridade.

Desta forma, importa ainda destacar os impactos na psique do menor que é acometido pela alienação parental, em clara violação à legislação que protege este grupo.

1.3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ainda que este fato seja notado por estudiosos da área desde 1940, as pesquisas sobre a Síndrome da Alienação Parental começaram nas universidades dos Estados Unidos na década de 1980 (Gardner, 1985). O precursor desses estudos foi Richard Gardner, psiquiatra e professor da Universidade de Columbia (EUA). Em 1985, ele notou a presença deste distúrbio psicológico desenvolvido nas pessoas que estavam presentes em uma Alienação Parental e chamou de Síndrome de Alienação Parental, o que Darnall definiu como:

Um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificção. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para enaltecer a figura parental que está na mira desse processo.

Outrossim, o Estado ainda não encontrou uma solução para evitar este problema que abala a estrutura psicológica da família e, mais importante, da criança ou do adolescente. Sobreisso, Dias (2009, p.48) diz que é necessário ter em mente que essa também é uma forma de abuso que coloca em perigo a saúde emocional de uma criança. Ela acaba enfrentando uma crise de lealdade, pois ser leal a um dos pais implica ser desleal ao outro, o que gera um sentimento de culpa ao constatar, na vida adulta, que foi cúmplice de uma grande injustiça.

Em consideração à fala acima, os estudiosos consideram que a alienação parental e o *bullying* andam juntos, de maneira que colocam a criança ou o adolescente no centro do conflito familiar, tornando-o um objeto de disputa e materialização do desejo de vingança contra o outro genitor.

As figuras presentes na alienação parental podem ser vítimas desta síndrome sem ter qualquer sintoma aparente, ou seja, não mostram resposta psicológica a essa agressão. Porém, pode ocorrer das vítimas desenvolverem a Síndrome da Alienação Parental e mostrarem os sintomas específicos deste transtorno mental.

Um estudo realizado pela FIOCRUZ (Fundação Oswaldo Cruz, 2008) observou que aproximadamente 20% dos cidadãos brasileiros que apresentam sintomas de depressão são adolescentes, tendo como principal motivo o divórcio dos pais e uma vivência de violência sofrida pela mãe. Os jovens que experienciam o divórcio dos pais, 73% têm grandes chances de sofrer depressão. Para falar dos efeitos psicológicos que a síndrome pode gerar, principalmente na criança, Trindade (2010, p.25) fala que o surgimento dos efeitos dependerá de vários fatores, como a idade da criança, sua personalidade, sua resiliência, e ainda diz:

(...) numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em ter de enfermidade somática e comportamental. Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e as drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

As enfermidades psicossomáticas são problemas psicológicos que manifestam sintomas no organismo, aparecendo com uma certa frequência no sistema digestório e nervoso. Desta forma, perante um conflito familiar, o sistema nervoso é tão afetado que acaba desencadeando problemas físicos no corpo humano como gastrite, asma, diarreia, dentre outros.

Gardner (1985) também conceitua essa síndrome como um medo da criança com a crítica e reprovação por parte de um dos pais. De acordo com o pesquisador, esta doença é caracterizada por alguns sintomas que podem surgir na criança, são eles: demonstração de raiva contra o genitor

alienado, justificativas débeis, fantasiosas e fúteis para respaldar esse ódio.

Além destes sintomas, outros se manifestam, como a ausência da ambivalência normal acerca do genitor alienado, sustentações incisivas de que a escolha de afastar o pai/mãe é apenas dela, suporte incondicional ao alienador, ausência de culpa a respeito da maneira como trata o alienado, utilização de afirmações emprestadas do alienador; críticas não só ao alienado, mas também aos familiares e amigos destes.

1.4 ALIENAÇÃO PARENTAL: DIFERENÇAS SUBSTANCIAIS X AUTO ALIENAÇÃO INFLIGIDA

Ao lado da alienação parental, nasce outra forma de alienação: a auto alienação infligida. Este é o ato no qual o pai que não detém a guarda culpa o outro genitor de alienação parental. O recriminador não consegue enxergar que suas atitudes fazem com que o filho se afaste e não queira mais contato.

A expressão “auto alienação parental” foi criado pelo professor Rolf Madaleno, diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e se equipara na situação em que o pai ou a mãe, começam a ter comportamentos que acarreta o distanciamento dos filhos, cessando por culpar o outro genitor por se negar a conviver com os filhos (IBDFAM, 2022).

Para Hey (2021), a auto alienação infligida acontece quando o genitor que não possui a guarda culpa o outro genitor de alienação parental. Ou seja, o alienador não percebe que seu comportamento afeta sua relação com o filho, fazendo com que o menor não queira mais conviver com ele.

Neste ponto de vista, Madaleno e Madaleno (2018, p.143) dizem:

(...) a alienação autoinfligida se trata de uma negligência em um processo de alienação em curso, sendo causado pelo próprio alienado ao repudiar a criança ou o adolescente, sem que esteja ocorrendo alienação do outro lado, por vezes sendo agressivo com o seu rebento, a quem ataca ou cria situações de aparente desamor, talvez com gestos simples de rejeição, como negar-se de um forçado distanciamento que ele mesmo impõe. a tirar fotos ao lado do filho em data expressiva para a criança ou o adolescente, mas deixando com esse seu gesto uma patente mostra.

Barbiero (2020, p.92) conceitua a auto alienação infligida como quando o genitor que se intitula alienado é a parte que provoca e alimenta a situação de recusa do filho em conviver com o outro genitor.

O genitor que pratica a auto alienação não consegue compreender suas atitudes e que elas possam atingir de um modo negativo os sentimentos do seu filho. Bastante similar com a alienação parental, o alienador não consegue superar o fim do relacionamento, pode querer uma revanche ou causar turbulências na relação, e até medo de perder o filho. A auto alienação

parental se refere a um processo de negligência em uma situação de alienação em curso, que é causada pelo próprio genitor alienado ao desprezar a criança ou adolescente, sem uma alienação acontecendo da outra parte.

As duas formas de alienação aqui pesquisadas são intensamente trágicas para o psicológico da criança ou do adolescente, acarretando um sentimento de angústia e solidão. Os genitores detêm uma grande parte na formação emocional e ideológica de seus filhos. Portanto, estando afastados de um de seus pais apenas por atitudes egocêntricas e infantis, provoca uma perda muito grande para os menores.

Em 9 de setembro de 2007, a Comissão de Direitos Humanos aprovou, por meio do Projeto de Lei do Senado 700/2007, uma mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina reparação de danos aos pais que deixam de prover assistência afetiva a seus filhos. O Projeto de Lei do Senado que mudou o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a qualificar o abandono moral dos filhos como ilícito civil e penal.

O crime de abandono afetivo é disciplinado pelo art 232 - A, ECA:

Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social.

Importante ressaltar que os menores que são sujeitados à alienação ou auto alienação parental estão sujeitos a sensações de rejeição, podendo desenvolver um quadro de depressão, dependência química, alcoolismo ou até suicídio na adolescência ou na fase adulta. Desta forma, é *mister* que o ordenamento e toda a sociedade busquem proteger as crianças deste tipo de sofrimento causado por eventuais litígios familiares.

1.5 AUTO ALIENAÇÃO E A RECUSA DE CONVIVER COM A CRIANÇA

Além das formas de abuso emocional já apresentadas nesta pesquisa, existe ainda aquela onde o próprio genitor é culpado pelo afastamento dos filhos em virtude de alguns comportamentos de abusos e desavenças, que são chamados pela doutrina de auto alienação parental ou auto alienação infligida, hipótese que atrai a incidência ainda mais delicada das normas de direito de família, uma vez que há grave sofrimento emocional, principalmente se há menor(es) envolvido(s).

É muito comum que essa situação ocorra quando os genitores estão juntos e trocam ofensas em frente ao filho e/ou anulando os sentimentos da prole. Ainda, é muito comum que os conflitos

se originem de críticas/divergências acerca da criação do menor. Seja qual for a situação, a auto alienação é um revés psicológico que o próprio pai/mãe gera no filho, onde o ambiente conflituoso leva ao afastamento.

Em outras palavras, a auto alienação é uma alienação parental ao contrário, situação já previamente destacada neste trabalho. O auto alienador no desejo de atingir o genitor que tem a guarda ou que mora com os filhos, passa a se colocar no lugar da vítima.

Ana Lúcia Ricarte (2021) apresenta as expressões mais usadas nesta situação: “sua mãe acabou com a família”, “sua mãe me destruiu” e “sua mãe faz de tudo para me ferrar”. Os filhos

fartos de serem abusados emocionalmente e negligenciados por suas emoções, revelam que nãoquerem mais ter visitas com o genitor. Então, o mesmo, contrariado pelos filhos, acusa o outro por alienação parental, quando, em verdade, é ele o auto alienado.

Rolf Madaleno (2017, p.50), autoridade nesta seara do reconhecimento da prática como uma forma de violação dos direitos da criança e do adolescente, diz que a auto alienação é causada “pelo progenitor destituído da guarda dos filhos, gerada pelo comportamento disfuncional de um pai que pode muito bem não ter conseguido superar a ruptura do seu casamento”.

Ricarte (2021) enumera as formas de auto alienação infligida: I - ausência prolongada e imotivada dos filhos; II - descumprimento dos deveres da guarda e dos alimentos; III - agressividade com os filhos, violência física, verbal e austeridade excessiva; IV - desprezo pela vida cotidiana do filho e falta de diálogo, levando o filho a pensar que está sendo suportado e não amado; V - culpar o genitor com quem o menor reside; VI - culpar os filhos por tudo que acontece. A auto alienação viola a dignidade das crianças e adolescentes, garantida pelo artigo 18 do ECA (1990) que diz: “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” Ainda nesta seara, uma maneira muito comum de auto alienação parental é quando um dos genitores, logo após o divórcio assumem um novo relacionamento e sujeita a criança a conviver com esta nova pessoa. Esta circunstância pode causar nos menores um sentimento de insegurança e culpa, que acabam se afastando do genitor, que por sua vez acabaculpando-o outro por isto.

Este fenômeno pode acontecer logo quando o relacionamento dos pais apresentar problemas. Ou seja, mesmo antes da separação acontecer, a auto alienação começa a aparecer, tendo como motivação a insatisfação com o matrimônio.

Para Vieira (2021), é perceptível que o genitor que se auto aliena siga esse padrão de comportamento já que não sabe reagir com a crise familiar e o rompimento de seu relacionamento, e acaba se vitimizando com o intuito de atacar a outra parte. É evidente que o fim do relacionamento dos pais afeta os filhos de diversas formas, é natural que eles se sintam tristes e

perdidos. Entretanto, não devem utilizar desta situação como justificativa para afetar diretamente a psique da prole.

Deste modo, dentre as formas de solucionar conflitos abordadas, merece destaque a abordagem sistêmica familiar concebida por Hellinger em 1970. Essa terapia tem como objetivo investigar o que se oculta no inconsciente dos pacientes, a fim de identificar as origens da crise e reduzir os atritos por meio da análise aprofundada do problema. Neste contexto, a 6ª Vara de Família da comarca de Natal constatou um aumento de 40% nos acordos com a aplicação da constelação familiar, conforme observado por Hey (2021).

O ordenamento jurídico brasileiro pressagia que a práxis do abandono no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 22, é definido como a conduta dos pais que não oferecem, sem justa causa, sustento, guarda e a educação dos filhos menores de 18 anos. Outrossim, importa salientar que a legislação não busca atingir os pais que não tem recurso para prover para os seus filhos, o artigo 23 do Estatuto fala que a falta ou escassez de recursos não pode ser definida como abandono de uma criança ou adolescente, por isso não pode servir de base para a decretação da perda ou suspensão do poder familiar.

Ou seja, o legislador buscou como grupo alvo aqueles genitores que abandonam a prole, como no caso daqueles que se auto alienam e se recusam a conviver com os filhos, e não aqueles que não podem prover economicamente para eles.

Outro ponto a ser observado é a imprescindibilidade de condenação dos pais a pagar indenização pelo dano psicológico que é acarretado em razão do abandono afetivo e material. Todavia, o entendimento jurisprudencial de mais de um tribunal, sendo um deles o STJ, que é quem impõe ao pai o dever de pagar indenização em face de danos morais, é o que ensina Dias (2007, p.406): “Independente do pagamento de pensão alimentícia, o abandono afetivo gera a obrigação de indenização pela falta de convívio”.

Sendo assim, é possível perceber que a alienação parental e a auto alienação parental são problemas sérios que causam danos irreparáveis à saúde mental dos filhos expostos a essa situação negativa. Portanto, há diversas opções disponíveis, tanto judicialmente quanto fora do âmbito jurídico, para que os pais possam solucionar suas questões pendentes e aprendam a lidar de maneira adequada com o fim do relacionamento e a nova dinâmica familiar e priorizando o bem-estar e o desenvolvimento saudável de seus filhos, sob pena de terem suas condutas enquadradas no abandono material e/ou afetivo do menor.

2. A MEDIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O estudo da mediação tem ganhado cada vez mais espaço no ordenamento jurídico

brasileiro, se tornando o um dos meios alternativos essenciais para resolução de conflitos.

Antes do Código de Processo Civil, a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça era a ferramenta normativa de grande importância para a mediação. Regras específicas eram determinadas para os mediadores judiciais, não existindo ordenamento para a mediação na seara privada. Porém, eram feitas cartas de princípios orientadores e deveres do mediador, para serem aplicadas na mediação extrajudicial.

Todavia, ainda existem leis que mantêm alguns pontos em concordância com uma resolução alternativa de conflitos, dentre elas destaca-se Resolução nº 125/2010, sobre ela versa Fredie Didier Jr (2015, p. 274):

Esta Resolução, por exemplo: a) institui a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º); b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça, como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º); c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art. 7º); d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando seu Código de Ética (anexo da Resolução); e) imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao bando de estatísticas de seus centros de solução de conflitos e cidadania (art. 13); f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores.

Com a criação do Código de Processo Civil de 2015, a mediação foi anunciada no cenário jurídico, já que não era prevista no Código de Processo Civil de 1973. O novo *codex* cita o instituto 39 vezes no novo Código, além das novas legislações introduzidas no mesmo ano, como a Lei da Mediação (13.140/2015).

O Código de Processo Civil trouxe uma grande inovação no artigo 3º, § 2º ao estimular de forma explícita a busca de soluções consensuais para os conflitos. Agora, existe uma maior abertura para a autonomia das partes envolvidas, permitindo não apenas a promoção da autocomposição, mas também a oportunidade de determinar aspectos importantes do processo por meio de acordos processuais. O § 4º do artigo 166, inclusive, destaca a liberdade das partes em pactuar sobre a mediação a ser utilizada, uma vez que o objetivo deste método alternativo de resolução de conflitos é atender aos interesses das partes envolvidas. Apesar disso, é importante ficar atento para que essa negociação não restrinja direitos fundamentais ou viole a ordem pública.

Outrossim, uma inovação no sistema é a previsão da audiência de mediação e de conciliação antes da defesa se apresentar. Com a petição inicial complementando os requisitos necessários, e não se tratando de improcedência liminar do pedido, acontecerá sua designação. A petição tem que conter uma afirmação sobre o interesse ou não do autor de realizar a audiência se por ventura houver alguma declaração nesta seara, considera-se pelo interesse do autor na realização. Esta disposição está no art 334, § 5º, CPC. Para que não haja audiência, as partes não devem ter interesse na autocomposição. Havendo oposição de uma das partes, é entendível que

ela vai acontecer, já que uma controvérsia será vencida, este entendimento está no art 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Todavia, destaca-se que, ainda que o Novo Código de Processo Civil preveja os centros de soluções de conflitos no Poder Judiciário, a mediação pode ser feita na seara privada, o que é muito comum nos Estados Unidos, por exemplo.

Em 1999, surgiu a segunda proposta na Comissão de Reforma do Código de Processo Civil. Após uma audiência pública realizada em 17/09/2003 pela Secretaria da Reforma do Judiciário, foi constituída uma comissão mista, que apresentou uma versão alternativa ao Projeto de Lei criado em 1998. Além deste projeto, também foram apresentados outros dois anteprojetos no Senado Federal, que foram unificados e enviados à Câmara dos Deputados, onde receberam o número "Projeto de Lei 7.169/2014". Por fim, depois de realizar os ajustes necessários, a versão final do texto foi aprovada, tornando-se a Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação).

O primeiro capítulo desta lei fala sobre a mediação por meio de disposições gerais. Já o segundo capítulo aborda a autocomposição de conflitos de forma que a parte é pessoa jurídica de direito público. Por último, o terceiro capítulo traz as disposições finais. As disposições gerais da lei tratam sobre a figura do mediador, a mediação como procedimento e a questão da confidencialidade do procedimento. Ocorreu um aperfeiçoamento ao se positivar no que pode ser o objeto da mediação, o artigo 3º (BRASIL, 2015) coloca:

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Visto como funciona o fenômeno da mediação no ordenamento jurídico brasileiro, podemos observar os efeitos da mesma na solução de conflitos.

2.1 A MEDIAÇÃO FAMILIAR À LUZ DA LEI 12.318/10

Segundo estudiosos, o poder judiciário não possui formas suficientes para desatar o nó litigioso dos conflitos familiares, que tenham natureza subjetiva, e quando se apegam a questões objetivas do processo e, quase sempre, instigam novamente a disputa e o aumento do litígio.

Para falar de mediação familiar, é importante salientar que os conflitos familiares são diferenciados dos demais litígios. Não é à toa que se trata de uma vara especializada no tema, pois é uma área do direito que precisa, e muito, lidar com a subjetividade das partes, necessitando perceber as peculiaridades de cada tipo de família.

Por este motivo, a mediação familiar está sendo cada vez mais reconhecida, afinal de contas ela agrega importantes colocações, descentralizando do Judiciário várias discussões familiares que impedem o andamento processual e agravam a divergência entre as partes, mas também ajuda na construção do diálogo, revelando pontos importantes a serem discutidos entre os genitores, principalmente sobre os filhos envolvidos no litígio.

Mediação, conciliação e arbitragem são facilmente confundidas na seara do direito de família. Eis as diferenças.

2.1.1 Diferenças essenciais entre a mediação e conciliação

É muito comum que haja uma confusão entre a mediação e os atos conciliatórios ou o próprio instituto da arbitragem. Por isso, antes de falar sobre tratar a mediação familiar como uma forma de resolução de conflitos, é necessário conceituar e diferenciar o instituto da mediação.

O ato de mediar remonta à Antiguidade, na Grécia, mas foi no século passado, nos Estados Unidos, que teve mais notoriedade, como forma de mediação de conflitos. Rodrigues Jr (2006, p.65) leciona que mediação agrega duas tendências contemporâneas definidas: (I) a primeira versa sobre a experiência norte-americana, que foi desenvolvida na década de 1960, que teve como propósito aliviar o peso no Poder Judiciário, dando ênfase na negociação para resolução de conflitos; (II) a segunda linha, que foi criada na Europa, desenvolvida em 1980 pelos franceses, embasada na teoria dos Estados Unidos.

Outrossim, Barbosa (2002, p.319) nas mudanças do modelo europeu, foram acrescentados os aspectos da interdisciplinaridade, excluindo o conceito norte-americano de resolução de conflito, para o acolhimento do termo na transformação dos conflitos.

Vinte anos depois, a mediação foi apresentada no Brasil, e atualmente é apresentada como uma prática eficiente na resolução de conflitos, principalmente quando se refere às relações obrigacionais, questões ambientais e direito de vizinhança e especialmente em relações de família. Dessa forma, leciona Rodrigues Júnior (2006, p.75),

A mediação é o processo dinâmico que visa ao entendimento, buscando desarmar as partes envolvidas no conflito. O mediador, terceiro neutro e imparcial, tem a atribuição de mover as partes da posição em que se encontram, fazendo-as chegar a uma solução aceitável. A decisão é das partes, tão somente delas, pois o mediador não tem poder decisório nem influencia diretamente na decisão das partes por meio de sugestões, opiniões ou conselhos.

A mediação não se confunde com a arbitragem, já que nela as partes procuram por um terceiro imparcial para encontrar uma solução por vontade própria. O parágrafo único do art 8º da Lei da Arbitragem diz que a arbitragem é eficaz por causa do compromisso arbitral, que é inserido no contrato celebrado entre as partes. É um julgamento que, no decurso, as partes procuram nomear um árbitro - que irá ouvir os argumentos das testemunhas, analisar provas, tomar conhecimento dos fatos, e finalmente, julgar o mérito da questão, constituindo tal decisão título executivo e extrajudicial.

Ademais, Carmona (1999, p.421), define arbitragem como:

Pode-se definir a arbitragem como um meio alternativo de solução de controvérsias através do qual as parte em litígio, envolvendo direito disponível, escolhem um juiz privado para decidir a controvérsia de forma autoritativa, ou seja, vinculada para os litigantes. Querem os contendentes, ao escolher a via alternativa, prudente distância do Poder Judiciário (cujas decisões, via de regra, são seguras, porém, muito morosas), procurando solução rápida, deformalizada e especializada para seus conflitos, aproveitando-se do sigilo propiciado pelo método em questão e da possibilidade de indicar como julgador um especialista na matéria objeto da 79 disputa, eliminando-se, como é fácil perceber, muitos dos componentes aleatórios que podem levar à frustração da solução judicial das disputas.

A conciliação, por outro lado, entende Ferreira (2009) é o método de resolução de conflitos, que é muito confundido com a mediação, de forma errônea. Isto acontece pois a conciliação tenciona a resolução de conflitos com a participação ativa de um terceiro, que servirá de intermediário na relação conflituosa e irá dar opiniões, conselhos, e até, recomendarsoluções.

Tanto na conciliação quanto na arbitragem, o conciliador ou árbitro tem um papel significativo na resolução do conflito, em oposição à mediação, na qual as próprias partes têm a responsabilidade de construir a melhor solução para o caso em debate, representando uma verdadeira mudança de comportamento.

A mediação é entendida como espaço para conversa, que proporciona um preparo para uma solução viável do conflito. Perante um cenário realístico, no caso da alienação parental, o bem estar dos menores, os pais são induzidos a cooperar, e não fazer grandes acusações, fundamentadas na sua opinião pessoal.

A diferença entre mediação, conciliação e até da arbitragem, se encontra na responsabilidade das partes envolvidas. A forma natural de controlar os conflitos de interesse é a responsabilidade de cada um, que assume seus próprios atos e consequências.

A linguagem usada na mediação, também distingue o instituto dos métodos da conciliação e arbitragem. Vejamos (Barbosa, 2006, p.55):

A dinâmica da linguagem binária contempla a alternativa lógica do terceiro excluído (permitindo julgar culpado ou inocente); já a dinâmica da linguagem ternária – da mediação, contempla a inclusão do terceiro. Eis a diferença fundamental que deve ser compreendida pelos profissionais, qual seja, que o mediador é elemento ativo da dinâmica: é o terceiro incluído, aceito ou procurado pelos mediandos

Desta maneira, a mediação pode ser conceituada como um processo de manejo de conflitos, apropriada para que as partes descubram soluções e acordos mutuamente cabíveis, que irão contribuir para a reorganização do diálogo familiar.

Apresentado o conceito de mediação, é cabível apresentar uma análise do instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1.2 Métodos adequados de resolução de conflitos à luz da Lei 12.318/10

Os resultados da teoria de Gardner, acima referenciados, são perceptíveis quando se busca meios de repressão contra a alienação parental. Acompanhando a visão do psiquiatra, são arroladas várias medidas punitivas que podem ser aplicadas ao genitor que aliena. Nesse sentido, ensina Ulmann (2008, p. 64):

A punição deve existir, não só para educar, mas também para preservar o menor, nos casos mais graves, dos distúrbios emocionais e psicológicos do alienador. (...) O comportamento anti-social ou atípico merece punição exemplar para que não se repita.

Importante salientar que muitos dos métodos de resolução apresentados, *quea priori* tentam proteger a criança, têm potencial para acobertar o real motivo da alienação parental e ser mais uma forma de agressão ao menor, logo, devem ser vistos com parcimônia pelos operadores do direito na tentativa de achar uma solução para a resolução dos conflitos, em especial quando se trata de um tópico qual o envolvimento do menor em um espaço judicial possa causar um agravamento do sofrimento psicológico, sendo desejável a busca por soluções extrajudiciais.

Pinto (2001, p.65) diz que o confronto familiar não surge repentinamente. Mas é construído ao longo do tempo e das experiências relacionais. Na maioria das vezes, é o resultado acumulado de insatisfações pessoais, de coisas não ditas, de emoções reprimidas, de desinteresse, distrações constantes, traições ou sabotagens ao projeto de vida estabelecido. Em geral, é consequência do diálogo rompido ou interpretado erroneamente, do silêncio como forma de punição.

Em meio a uma seara tão complexa e que leva a tanto sofrimento psicológico do menor, tendo em vista todo o arcabouço axiológico trazido na Constituição Federal, no Código Civil e nas legislações esparsas para proteger o instituto da família e a infância/adolescência, surge a importância dos métodos de resolução de conflitos por meio de um intermédio de uma terceira

pessoa neutra, que tem como fim a participação das duas partes, deixando que as mesmas pensem sobre a origem do conflito, e assim, cheguem em uma solução.

A mediação pode ser vista como um meio de solução extrajudicial para a solução de conflitos, em que as partes aceitam o intermédio de uma terceira figura neutra e qualificada, com o objetivo de deixar que os conflitantes tomem suas próprias decisões e cheguem a uma solução mútua. Sobre isso, Antonio Farinha (1998, p.6) fala:

Constituem, neste aspecto, realidades fundamentais do direito de família, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito prioritário dos pais de educação e de manutenção dos filhos. Como se sabe, em caso de dissociação familiar, afirma-se, claramente, a preferência legal pela resolução consensual e, na medida do possível, extrajudicial das questões familiares fundamentais.

Por conseguinte, a maior preocupação desta pesquisa é apresentar como os principais métodos de resolução de conflitos que rodeiam a alienação parental, incluindo a Lei 12.318/10, e ainda visando a mediação familiar.

2.2 MEIOS APLICADOS NA MEDIAÇÃO FAMILIAR PARA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Para falar de mediação familiar, é imprescindível abordar sobre o instituto, uma espécie de equivalente jurisdicional. De acordo com Roberto Portugal Bacellar (2012, p.108), mediação é a arte e técnica da resolução de conflitos intermediada por uma terceira parte (pública ou privada), que tem como propósito solucionar pacificamente os desentendimentos entre pessoas, sem causar desgaste na relação.

Em controvérsia ao que muitos pensam, o objetivo da mediação não é ensejar o acordo entre as partes, mas sim a oportunidade da conversa entre os indivíduos envolvidos no conflito. Recomenda um modelo de justiça que escapa das extensas regras jurídicas, criando a possibilidade e liberdade da decisão entre as partes.

No ambiente familiar, nas relações com a família estão inclusos respeito, confiança, atenção e compreensão. Desta forma, o cônjuge cria uma expectativa com relação ao comportamento do seu amado e dos próprios filhos. No momento em que as expectativas são quebradas se criam frustração e ressentimentos.

Por causa destes sentimentos negativos acima, a mediação se destaca, já que existe uma grande dificuldade de encontrar uma solução, pois as relações familiares sempre são envoltas de desejo, ou seja, litígio.

Giselle Câmara Groeninga (2008, p.36-37) diz que a mediação aspira o estabelecimento ou restabelecimento da conversa, o empoderamento da família e a responsabilização, e tendo em vista a não culpabilização, criando um espaço que não tenha julgamentos e que reorganize

a estrutura familiar. Importante ressaltar que as questões psicológicas são mais fortes do que as jurídicas, e frequentemente são difíceis de encontrar uma solução. “A família está doente e o auxílio profissional é muito eficaz para restabelecer o equilíbrio das emoções e, conseqüentemente, a paz nas relações jurídicas.” (LEVY, 2016, p. 133)

Assim, com a mediação na seara das disputas da alienação parental, estamos de frente com um novo padrão, uma solução que evita as conseqüências que uma disputa judicial ocasiona para os menores, e também para os genitores e os terceiros envolvidos. A mediação surge para evitar o modelo conflituoso que é usado no Poder Judiciário. Este capítulo mostra que é possível o trabalho multidisciplinar, ou seja, um trabalho em conjunto e não de uma forma separada. Sair da zona de conforto e ir em direção a um novo caminho exige altruísmo de ensinamentos e capacidade de aprender uma nova linguagem e aceitar novas perspectivas.

Sobre a aceitação dos juízes e a mediação, Silva (2015, p.165) fala que:

Os juízes frequentemente se questionam a respeito de seu papel e de seus limites na resolução dos conflitos familiares. São cada vez mais em maior número os que recorrem a essa via duradoura de pacificação de conflitos, que é a mediação, complemento indispensável à missão da justiça familiar de hoje: promover a coparentalidade e responsabilizar os jurisdicionados.

É entendido que o conflito na esfera da família é muito delicado, já que os personagens são ligados por laços sentimentais. Ódio, amor, ciúmes, indiferença, medo e apego são as principais peças que quase sempre marcam presença nas rupturas familiares.

Quando estes sentimentos desconfortáveis vêm à tona, o ato da alienação parental se torna inevitável, pois é introduzida em um ambiente frágil e com feridas anteriores, que irá dificultar a reconciliação familiar. No momento da mediação, a conversa tentará se restabelecida por meio de uma discussão e desdobramentos civilizados que ajudem a resolver a situação. Uma das formas da mediação é a extrajudicial, que acontece fora do ordenamento jurídico brasileiro, por vontade das partes.

2.2.1 O uso da mediação de forma extrajudicial

As soluções extrajudiciais de solução de conflitos obtiveram destaque nos últimos anos, buscando os consensos como resposta aos impasses jurídicos, evitando a sobrecarga de litígios judiciais. Com sua atuação notável e relevante, adquiriram *status* de norma jurídica.

O Código de Processo Civil de 2015, em suas colocações introdutórias das normas fundamentais de processo civil, diz que a conciliação e a mediação e outros métodos de

resolução de conflitos devem ser encorajados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, no curso do processo judicial.

Atuando em conformidade com os usos desses métodos alternativos, a regulamentação diferencia a conciliação da mediação e estabelece as diretrizes para a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais nos artigos 165 a 175 do CPC. Estes métodos alternativos contidos no Código se aplicam diretamente quando o processo já foi instaurado e quando é conduzido através do poder judiciário.

Ressalte-se, que a exigência de que os tribunais estabeleçam centros judiciários de resolução consensual de conflitos, "responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo desenvolvimento de programas com o objetivo de auxiliar, orientar e promover a autocomposição".

É na legislação esparsa, de modo particular com a Lei 13.140/2015, que está disponível a regulamentação sobre a mediação extrajudicial como forma de solução de conflitos realizada entre particulares, estabelecendo diretrizes e determinações legais que devem ser seguidas por estes.

Esta legislação permite que qualquer pessoa competente, com confiança das partes e habilitada para mediar possa atuar como mediador extrajudicial, independentemente de pertencer a qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação. Com isso, os advogados particulares podem não só assistir as partes no processo da mediação, como podem atuar no papel de mediador extrajudicial.

Outrossim, Neves (2018, p. 64) explica que independentemente da forma como é aplicada, seja judicial ou extrajudicial, a mediação é um meio alternativo de resolução de conflitos baseada na vontade das partes, suficiente para ser considerada uma forma de conflito consensual. Nesse sentido, o CPC (Brasil, 2015) refere-se como uma "atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia."

Os mediadores devem possuir algumas habilidades que ainda precisam ser exploradas para se chegar a solução dos conflitos. Segundo Ávila (2004, p. 52), uma das competências que mais deve ser enfatizada é que as decisões devem ser tomadas em conjunto por todas as partes e devem ser responsabilizadas por todas as partes. O mediador não está ali para expressar uma opinião ou forçar um acordo. Outra habilidade é explicar a todas as partes onde estão as necessidades e a melhor maneira de atendê-las de uma forma que seja duradoura e satisfatória para todos. Portanto, você deve ter habilidades de comunicação que facilitarão todo o processo.

2.2.2 O uso da mediação na fase judicial

Noutra senda, há ainda a mediação judicial, que ocorre dentro do processo, por iniciativa das partes e de forma privada, seguindo os requisitos da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil e que exige os mediadores as habilidades supracitadas. Para Cintra (2017), a mediação judicial condiz ao tipo de mediação que, em regra, acontece durante o curso do processo ou na fase pré-processual, por vontade das partes ou designação do juízo, seguindo rigorosamente os critérios estabelecidos na Lei 13.140/2015, às normas do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça.

Com o art 334 do novo Código de Processo Civil e o art 27 da Lei da Mediação, a mediação judicial equipara-se a uma fase própria do processo que prescinde da presença de um juiz, de maneira que ele, quando recebe a petição inicial, analisando se a mesma cumpre as exigências essenciais e não é um caso de inconsistência da liminar do pedido, marcará a audiência de mediação nas situações que ela se aplica, antes da apresentação da resposta do réu.

Podemos observar como a mediação se comporta na fase processual, de acordo com o TJ-RS (2016):

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO OBTIDO EM PROCEDIMENTO PRÉ-PROCESSUAL DE MEDIAÇÃO FAMILIAR POR CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. Não há nulidade em sentença homologatória de acordo realizado em procedimento "pré-processual", pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), em atendimento de mediação previsto nos arts. 8º, § 1º, e 10 da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art. 4º da Resolução nº 1.026/2014 do Conselho da Magistratura. Precedentes. NEGARAM PROVIMENTO, UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070552286, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/10/2016).

(TJ-RS - AC: 70070552286 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 27/10/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016)

Desta forma vemos que a mediação é reconhecida pela jurisprudência como um espaço de resolução dos conflitos e as soluções acordadas são, e devem ser, validadas pelo poder judiciário, com o fito de trazer celeridade devido processo legal e entregar as partes o bem da vida que pretendem, *in casu*, a solução de um litígio familiar que muitas vezes é marcado pelo desgaste psicológico das partes.

Outrossim, o CPC/2015 proporcionou o fomento para a mediação judicial ao trazer para o ordenamento jurídico a determinação vigente no art 8º da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça sobre o estabelecimento de estruturas físicas e de pessoal para promover a mediação judicial. Nesse sentido, estabelece o art 165 do CPC (BRASIL, 2015):

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Ademais, na Lei 13.140/2015, a importância da mediação se dá ao estabelecer, no seu Capítulo I, os procedimentos aplicáveis no instituto da mediação, tanto na judicial quanto na extrajudicial. No seu art 2º, ao falar das disposições gerais na mediação, a Lei 13.140/2015 aborda alguns conceitos essenciais que se referem a este instituto, o primeiro se refere ao estabelecimento dos princípios que norteiam a mediação, sendo: isonomia entre as partes, oralidade, imparcialidade do mediador, autonomia de vontade das partes, informalidade, boa-fé, confidencialidade e busca do consenso.

Falando do mediador judicial, em específico, a 13.140/2015, no art 11, expõe os critérios sobre quem pode exercer a função (Brasil, 2015): pessoa capaz; graduação há, no mínimo, dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação; tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

O procedimento de mediação judicial tem uma duração máxima de sessenta dias, a partir da primeira sessão. Essa duração pode ser prorrogada, caso seja solicitado pelas partes. Já o encerramento do procedimento ocorre com a elaboração de um termo final, que registrará qualquer acordo alcançado entre as partes ou justificativas que indiquem a impossibilidade de novos esforços para chegar a um consenso, e essas justificativas podem ser declaradas pelo mediador ou por qualquer uma das partes. Segundo a Comissão Nacional de Justiça (2016), a mediação judicial conta com seis etapas, são elas:

a) O início: onde mediador se apresenta para as partes, explica brevemente como funciona o procedimento, suas fases e as garantias;

b) Reunião de informações: após as partes exporem suas perspectivas, que o mediador deve escutar atentamente, ocorrerá a possibilidade de elaborar perguntas que irão auxiliar o entendimento dos aspectos do conflitos que não estiverem claros;

c) Identificação de questões, interesses e sentimentos: nesta fase, o mediador fará um resumo do conflito em questão usando uma linguagem neutra. É neste momento que as partes saberão que o mediador está entendendo seus desejos;

d) Esclarecimento das controvérsias e dos interesses: o profissional irá formular diversas perguntas para as partes com o intuito de esclarecer as questões controvertidas;

e) Resolução das questões: com a compreensão do conflito alcançada nas fases anteriores, o mediador irá conduzir as partes a analisarem possíveis soluções;

f) Registro das soluções encontradas: o mediador e as partes irão provar as soluções alcançadas e, se forem satisfatórias, redigirão um acordo escrito. Porém, se houver impasse, será realizada uma revisão dos interesses das partes e das questões discutidas.

Durante o processo de mediação judicial, as partes devem ser assistidas por advogados ou defensores públicos, exceto nas hipóteses autorizadas nas Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, que tratam dos procedimentos em Juizados Especiais.

Caso haja consenso entre as partes, o processo será encaminhado ao juiz responsável pelo arquivamento do caso e pela homologação do acordo e do documento final da mediação por meio de uma sentença. Nessa situação, o documento final da mediação, antes de ser ratificado pelo juiz, constitui um título executivo extrajudicial e, uma vez ratificado, um título executivo judicial. Se não for possível chegar a um acordo na mediação judicial, o processo retornará ao juiz e seguirá para a próxima fase. É importante destacar também que, se o conflito for resolvido por meio da mediação antes da citação do réu, não serão cobradas custas judiciais finais.

Entretanto, tem-se a mediação como formas de resolução destes conflitos para a auto alienação.

3. MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA EM CASOS DE AUTO ALIENAÇÃO

No âmbito da auto alienação e considerando o que já foi dito sobre a mediação, não tem como negar que é um instituto efetivo. Livia Teixeira Leal (2017, p.71) diz que:

No âmbito da auto alienação parental, a mediação pode ser um mecanismo eficaz para conscientizar o genitor que se auto aliena da danosidade de sua conduta para os filhos, auxiliando-o no processo de elaboração das dificuldades que encontra para lidar com o fim do relacionamento conjugal e de compreensão da importância de se respeitar o momento vivenciado pela prole. Cabe ao mediador estimular uma cultura de paz, em que todos os membros compreendam a peculiaridade do momento vivenciado, respeitando-se reciprocamente - processo este que deve considerar o melhor interesse da criança ou do adolescente envolvido, estimulando a oitiva dos filhos.

É cada vez mais notório que a mediação serve como forma de reflexão dos progenitores sobre seus atos e o que eles resultam, apesar de que o instituto consensual não faz as vezes de um trabalho psicológico entre as partes, se busca a solução do conflito sem obstar eventuais necessidades de consultas com profissionais da área de saúde mental. O objetivo da mediação

é a transformação do conflito familiar, já a terapia familiar procura solucionar questões internas e inerentes do indivíduo.

Para Viegas (2013, p. 84), a mediação “trabalha na transformação da percepção de erros passados que prejudicam a compreensão do presente e, conseqüentemente, do acordo futuro”, viabilizando a restauração da comunicação entre os membros da família, abalada pela reorganização da estrutura familiar pós-separação.

Assim, é possível concluir que a auto alienação pode ser considerada como uma solução fundamental para o extermínio das relações familiares e da alienação parental também, já que realiza uma cealema familiar com os genitores envolvidos e faz com que percebam as conseqüências de suas ações.

O próximo tópico abordará sobre a auto alienação infligida e a mediação de conflitos.

3.1 AUTO ALIENAÇÃO INFLIGIDA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

A mediação de conflitos é uma das formas de solução para a auto alienação infligida. Ela está conceituada no art 1º, parágrafo único, da Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015): “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

A psicóloga Lenita Pacheco Duarte (2016, p. 33) no seu livro *Mediação na Alienação Parental*, fala que para a mediação acontecer é necessário a colaboração das partes. O mediador irá conduzir o processo sem decidir, sem aconselhar e sem assessoramento legal e técnico, seu papel é fazer com que as partes cheguem a uma solução voluntariamente.

O Código de Processo Civil já reconhece a mediação como um método de solução de conflitos e não mais como uma alternativa, já que pode ser mais eficaz no processo de solução do caso. Posto isto, o artigo 3º, §§ 2º e 3º, determina que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem incentivar o uso dos métodos adequados para a solução de conflitos sempre que possível.

Desta forma, importa destacar que este método de resolução pode ser uma alternativa na solução dos conflitos gerados em casos de auto alienação, que passará a ser estudada neste capítulo.

3.2 A MEDIAÇÃO COMO MEIO HÁBIL AO ENFRENTAMENTO DA AUTO ALIENAÇÃO

Uma vez a mediação sendo o método de resolução escolhido, o mediador irá ajudar no diálogo entre partes, dado que a decisão final não será tomada pelo profissional, e sim pelo alienado e alienador, que chegarão em um consenso onde os dois saiam beneficiados, e com a questão resolvida. Sobre o assunto, Maria Berenice Dias (2010) diz:

A mediação deve levar em conta o respeito aos sentimentos conflitantes, pois coloca os envolvidos frente a frente na busca da melhor solução, permitindo que, através de seus recursos pessoais, se reorganizem. O mediador favorece o diálogo na construção de alternativas satisfatórias para ambas as partes. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas.

Para a psicóloga Amanda Bicca (2019), responsável pelo Setor Psicossocial do Fórum da Comarca de Concórdia/SC, quando a auto alienação for constatada, tanto o adolescente quanto a criança deverão passar por testes com psicólogos e assistentes sociais, que fazem o estudo social. Assim, serão constatadas as evidências do que está realmente acontecendo, com o intuito de concluir se o afastamento do genitor é causado pelo outro ou por si próprio. É muito comum comprovar que é o próprio genitor que está se auto alienando e colocando a culpa no outro.

Maria Berenice Dias (2010) ensina ainda que, quando o processo é finalizado, e a sentença prolatada, não significa que os conflitos deixarão de existir, já que a decisão escrita não tem o poder de extinguir a auto alienação parental. Partindo de uma visão de proteção ao psique do menor, mesmo com o processo totalmente saneado e o mérito exaurido, os traumas que a criança/o adolescente viveu não serão simplesmente deletados, as decepções ainda vão existir até que o conflito seja totalmente resolvido.

Em casos de auto alienação, a mediação se destaca como o método mais eficaz, pois tem o zelo que se deve ter com a criança e o adolescente, proteção que é mais importante do que o conflito em si entre os pais.

Sobre o assunto, a psicóloga Lenita Pacheco Lemos Duarte (2021) ensina: “(...) nos contextos em que um dos ex-cônjuges não aceita a separação, apresentando revolta, sentimentos de traição, abandono, culpa e ressentimentos não elaborados, que se intensificam os impasses com sérias dificuldades de relacionamento interpessoal, familiar e intrapsíquico”. Ou seja, apesar de não ser uma solução que consiga evitar/reverter eventuais máculas na psique do filho, uma solução consensual, na maioria das vezes, consegue abrandar o mal estar psicológico que a alienação parental gera.

4. CONCLUSÃO

Posto isto, é plausível findar que os direitos da criança e do adolescente devem ser protegidos no processo de divórcio. Não obstante, a guarda compartilhada seja o indicativo de maior sucesso em relação ao combate da alienação parental e ao benefício do menor, o juiz deve examinar cada caso, já que cada um tem suas próprias características. A alienação parental é caracterizada quando um dos progenitores cria uma falsa imagem do outro genitor, por exemplo, no momento em que um dos pais cria uma situação fantasiosa sobre o outro ou tenta distanciar a criança do ex-cônjuge alienado, à vista disso a Lei da Alienação Parental ajudou a identificar e punir esses casos, em conjunto com a proteção da infância e da adolescência, garantida também pelo ECA e pela CF/88.

Assim, podemos concluir que os genitores devem ponderar e priorizar os direitos da criança e do adolescente no processo de divórcio, independente de seus sentimentos de vingança e ódio. Os direitos básicos dos filhos devem ser preservados, com base na proteção psicológica, uma vez que são seres em fase de desenvolvimento.

Logo, a mediação pode ser uma ferramenta de grande valor no combate da alienação parental e da auto alienação infligida. As crianças e adolescentes são as únicas partes vulneráveis na relação familiar, seus pais lhe devem amor, cuidado, zelo, carinho para ter um desenvolvimento saudável. São os responsáveis pela vida e atos na vida dos filhos, no mínimo até que completem 18 anos.

Referente à questão da vulnerabilidade, do melhor interesse da criança ou do adolescente, é no propósito de sempre assegurar proteção, direitos, que a mediação surge como ferramenta para alcançar o objetivo, já que possibilita a conversa entre os genitores, podendo prevenir e inibir a alienação parental, além de diminuir significativamente o tempo de duração do processo judicial.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação familiar: formação de base**. Florianópolis: Serviço de Mediação Familiar, 2004.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BARBOSA, Águida Arruda. **Prática da mediação: ética profissional**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). Família e dignidade humana. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB Thomson, 2006. 922p. p.55- 67

BICCA, Amanda. **Psicóloga forense da Comarca de Concórdia/SC** Entrevista concedida a Jéssica Paviani. Concórdia, 31, Mai. 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. BRASIL.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 20 de outubro de 2023.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem – mediação, conciliação, resolução CNJ 125/2010**. 5ª. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 89-90

Campinas, SP, v. 10, n. 2, p. 53–66, jul./dez, 2012. PRÓCHNO, C. C. S. C.; PARAVIDINI, J. L. L.; CUNHA, C. M. **Marcas da Alienação Parental na Sociedade Contemporânea: Um Desencontro com a Ética Parental**. *Revista Subjetividades*, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 1461–1490, 2016. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rmes/article/view/5027>. Acesso em: 22 de novembro de 2023.

CARMONA Carlos Alberto. **Árbitros e juízes: guerra ou paz?** In: CARMONA Carlos Alberto; FERREIRA LEMES, Selma M.; BATISTA MARTINS, Pedro A. **Aspectos fundamentais da lei de arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CEARÁ, Defensoria Pública do Estado do. 2022. **Lei da Alienação Parental completa 12 anos e garante direitos para crianças e adolescentes no conflito familiar**. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-da-alienacao-parental-completa-12-anos-e-garante-os-direitos-para-criancas-e-adolescentes-no-conflito-familiar/>. Acesso em 22 setembro 2023.

CINTRA, Najla Lopes. **Mediação privada: aspectos relevantes da Lei 13.140/2015**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 967, maio de 2016. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27704747_MEDIACAO_PRIVADA_ASPECTOS_RELEVANTES_ANTES_DA_LEI_N_13140_2015.aspx

DARNALL, Douglas. **New Definition of Parental Alienation. What is Difference Between Parental Alienation (PA) and Parental Alienation Syndrome (PAS)**. Disponível em: <http://www.parentalalienation.org/articles/parental-alienation-defined.html>. Acesso em 20

setembro 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book.

_____. **Manual de direito das famílias**. 4º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível / Ministério Público do Estado do Pará, Centro de Apoio Operacional Cível**. Ano 11, N. 15, (2009-dez). Belem: M. M. M. Santos Editora E. P. P., 2009. Pág. 48

DIDIER JR., FREDIE. **Curso de Direito Processual Civil – introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª. ed. Salvador: editora JusPodivm, 2015. p. 274.

DUARTE, Lemos Pacheco Lenita. **Especialista investiga os danos da alienação parental no psiquismo infantil**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8872/Especialista+investiga+os+danos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+no+psiquismo+infantil%3B+texto+est%C3%A1+dispon%C3%ADvel+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

_____. **Mediação na Alienação Parental: a psicanálise com crianças no Judiciário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016

FERREIRA, João Bosco Dutra. **Autonomia privada e direitos fundamentais: mediação em direito de família e estado democrático de direito**. 153f. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

FIOCRUZ. **Estudo avalia fatores que podem causar transtornos depressivos em adolescentes**. 2008. Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/estudo-avalia-fatores-que-podem-causar-transtorno-depressivo-em-adolescentes>. Acesso em 21 setembro 2023.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental**. **Pediatria São Paulo, USP, 2006**. Disponível em: <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/html/1174/body/03.htm>. Acesso em 20 setembro 2023.

_____. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.pediatriaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf>>. Acesso em 29 ago.2023.

Freitas, D. P. (2015). **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4.ª edição. Rio de Janeiro: Forense.

GARDNER, Richard, 1985. **A.M.D. APASE**. Acesso em 18 setembro de 2023. Disponível em: (www.apase.org.br/94-001-sindrome.htm)

GROENINGA, Giselle C. **O fenômeno da alienação parental**. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

HEY, Luana Karolina F. **Alienação parental e autoalienação: formas de solução do conflito e o impacto na vida da criança e do adolescente**. Monografia apresentada ao Curso de Direito

do Centro Universitário de Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13336>. Acesso em 21 setembro 2023.

ASSESSORIA. Cerca de 80% dos filhos de pais separados sofrem com chantagens emocionais dos genitores. **Tribuna Hoje**, 2019. Disponível em: <https://tribunahoje.com/noticias/saude/2019/08/19/52366-cerca-de-80-dos-filhos-de-pais-separados-sofrem-com-chantagens-emocionais-dos-genitores>. Acesso em 18 novembro de 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Combate à alienação parental: autoalienação parental e importância da mediação são abordadas no terceiro episódio do podcast**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9572#:~:text=A%20express%C3%A3o%20E2%80%9Caaliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%20foi,%E2%80%9D%2C%20comenta%20Edna%20Maria%20Galv%C3%A3o>. Acesso em 21 setembro 2023.

LEAL, Livia Teixeira. **A importância do reconhecimento da auto alienação parental para a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente nos conflitos parentais**. 2017. 114 f. Trabalho monográfico (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

_____. **A Importância do Reconhecimento da Autoalienação Parental para a Tutela do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente nos Conflitos Parentais**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio De Janeiro. 2017. p. 50. APUD MADALENO, Rolf. Autoalienação parental. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de; COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Org.). Cuidado e afetividade. São Paulo: Atlas, 2016, p. 558.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Mediação como instrumento para construção de um acordo parental**. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. Guarda compartilhada. 2. ed. São Paulo: Método, 2016.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO Rolf. **Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

_____; _____. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 5. ed. Grupo GEN, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil, vol. ún**. Salvador: JusPodium, 2018.

PINTO, Ana Célia Roland Guedes. **O conflito familiar na Justiça. Mediação e o exercício dos papéis**. Revista do Advogado, São Paulo, n.62, p.65, mar. 2001.

responsabilidade civil. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14114>. Acesso em 21 setembro 2023.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do. **O que é Mediação?** Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/estrutura-administrativa/o-que-e->

mediacao#:~:text=A%20media%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20um%20processo,atenda%20a%20todos%20os%20envolvidos. Acesso em: 29 de novembro de 2023.

RICARTE, Ana Lúcia. **Autoalienação parental ou alienação autoinfligida**. 2021. Disponível em: <https://ordemdemocratica.com.br/autoalienacao-parental-ou-alienacao-autoinfligida/>. Acesso em 18 de outubro de 2023.

RODRIGUES JR., Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. 2007. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/textos-e-artigos/2013-a-2011/a-pratica-da-mediacao-e-o-acesso-a-justica-por-um-agir-comunicativo>. Acesso em 1 de novembro de 2023.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2012.

SILVA, da Cátia. **A mediação familiar**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-mediacao-familiar/1160509571>. Acesso em: 21 de novembro de 2023.

Silva, P. L. E. (2016). **O Casamento: Antes, Durante e Depois**. Rio de Janeiro. Editora Edições de Janeiro.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC: 648097 MG 2021/0058062-0**. 2021. QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1238918952/inteiro-teor-1238918962>. Acesso em 7 de novembro de 2023.

TACIANELLI, Maria Fernanda Figueira Rossi; BARBIERO, Priscilla Cristiane (coord.). **Direito de Família em Cases**. Curitiba: Juruá, 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **AC: 70070552286 RS**. 2016. Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice (Org). **Incesto e alienação parental: Realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ULMANN, Alexandra. **Síndrome da alienação parental. A Justiça deve ter coragem de punir a mãe ou pai que mente para afastar o outro genitor do filho menor**. Visão Jurídica, n.30, p.62-65, 2008.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. **Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais**. Revista Síntese, v. 15, n. 77, abr/mai 2013.

VIEIRA, Luana. **Autoalienação parental e suas consequências na apuração da responsabilidade civil**. 2021